

**COMISSÃO ELEITORAL
ELEIÇÕES SINDSEMP-BA 2026****DECISÃO Nº 04/2026**

Referência: Pedido de Reconsideração com natureza de recurso subsidiário, protocolado em 30 de agosto de 2026, às 19h45, em face da Decisão de Mérito nº 03/2026.

Recorrente: CHAPA Nº 02 — RESPEITO & VALORIZAÇÃO.

Recorrida: CHAPA Nº 01 — UNIDADE E LUTA.

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM RECURSO SUBSIDIÁRIO. CUMULAÇÃO EVENTUAL. DECISÃO DE MÉRITO Nº 03/2026. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA COM ALEGADO CONTEÚDO INVERÍDICO. RECONSIDERAÇÃO CONHECIDA E INDEFERIDA EM JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM REPRESENTAÇÃO DO ART. 30. RECURSO SUBSIDIÁRIO NÃO CONHECIDO. VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS INDICADAS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO.

I – O pedido de reconsideração é recebido como provocação da autotutela da Comissão Eleitoral, com fundamento nos arts. 6º e 7º, IV, do Regulamento, e não suspende a eficácia da decisão impugnada.

II – Fundamento autônomo não impugnado sustenta o julgado. A improcedência apoiou-se em razões independentes nos planos objetivo e subjetivo, e o indeferimento do direito de resposta, na inexistência de falsidade e na ausência de ofensa à requerente. Não atacadas as segundas, a reconsideração não aproveitaria à recorrente ainda que vencesse quanto às primeiras.

III – Não há circularidade na decisão impugnada. A irrelevância da autoria histórica da conquista decorre do próprio texto da publicação, aferível nas capturas juntadas pela recorrente, e não da ausência de instrução.

IV – O art. 28 do Regulamento não arrola a falsidade entre as condutas não toleradas na propaganda. O conteúdo sabidamente inverídico figura uma única vez, no art. 29, como pressuposto do direito de resposta — remédio, e não sanção.

V – O art. 85 do Estatuto disciplina recurso contra o resultado eleitoral, a ser julgado pela própria Comissão Eleitoral e com termo inicial na proclamação; não institui recurso à Assembleia Geral contra decisão proferida em representação.

VI – O art. 58 do Regulamento encerra o rito dos arts. 55 a 57, como revela o art. 59; o art. 54 é próprio das nulidades e o art. 65, dos casos omissos. Decisão que aplica norma existente não desafia o art. 65.

VII – Reconsideração conhecida e indeferida. Recurso subsidiário não conhecido. Decisão de Mérito nº 03/2026 integralmente mantida.

I — RELATÓRIO

1. Em 28 de agosto de 2026, às 20h08, esta Comissão proferiu a Decisão de Mérito nº 03/2026, que, nos autos da Representação Eleitoral nº 03/2026, acolheu os pedidos 2 e 8 da inicial, reconhecendo que a publicação impugnada constitui propaganda eleitoral da Chapa nº 01 e que a chapa responde pelo conteúdo veiculado em seu canal oficial de campanha; julgou improcedente o pedido 7, por inexistir conteúdo sabidamente inverídico nos planos objetivo e subjetivo; indeferiu o direito de resposta; declarou prejudicados os pedidos sancionatórios; indeferiu em definitivo os quesitos 1 a 4; e declarou exaurida a medida de preservação.
2. Em 30 de agosto de 2026, a Chapa nº 02 — Respeito & Valorização protocolou Pedido de Reconsideração com natureza de recurso subsidiário, requerendo o recebimento da peça, primeiramente, como reconsideração pela própria Comissão e, mantida a decisão, como recurso, com remessa à instância competente.
3. Sustenta, em síntese: que a controvérsia não é disputa sobre crédito político, mas fato histórico utilizado como argumento de voto; que a decisão seria contraditória, por reconhecer a responsabilidade da chapa pelo canal e, em seguida, deixar de examinar a veracidade da mensagem; que a decisão incorreria em raciocínio circular, ao não apurar o fato por reputá-lo irrelevante e reputá-lo irrelevante por não o ter apurado; que a publicação institucional de 07 de julho de 2023 não teria sido adequadamente enfrentada; que a recusa à instrução seria indevida; que a permanência da propaganda produz prejuízo eleitoral contínuo; e que a manutenção da decisão geraria risco de judicialização.
4. Requer a reconsideração dos itens 15 a 27 da fundamentação e das alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do dispositivo; a reabertura da instrução com deferimento dos quesitos anteriormente indeferidos; a retirada urgente do conteúdo impugnado; o deferimento do direito de resposta; o reexame da reincidência, com aplicação da sanção do art. 30, § 3º, III; e que se consigne nos autos a possibilidade de adoção de medidas administrativas e judiciais.
5. Requer, ainda, que eventual decisão de manutenção enfrente expressamente, um a um, os documentos por ela indicados.

É o relatório. Decide-se.

II — FUNDAMENTAÇÃO

II.1 — Da tempestividade e da natureza da peça

6. A peça é tempestiva, porquanto recebida dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da publicação da decisão impugnada, observado o prazo mais restritivo entre os regulamentarmente cogitáveis.
7. Trata-se de cumulação eventual: a recorrente pede, em primeiro lugar, a reconsideração pela própria Comissão e, apenas na hipótese de mantida a decisão, o recebimento como recurso. A ordem de precedência é a que a própria peça estabelece e será observada. O pedido de reconsideração é recebido como provocação da autotutela desta Comissão, com fundamento nos arts. 6º e 7º, IV, do Regulamento, sem efeito suspensivo, permanecendo íntegra a eficácia da Decisão de Mérito nº 03/2026 enquanto não decidido.

II.2 — Da delimitação do que foi impugnado

8. A recorrente impugna os itens 15 a 27 da fundamentação e as alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do dispositivo. Não impugna as alíneas “a”, “b”, “g”, “h”, “i” e “j”. Assim, o reconhecimento de que a publicação constitui propaganda eleitoral da Chapa nº 01 e de que a chapa responde pelo conteúdo veiculado em seu canal oficial — alínea “b” — não é objeto de controvérsia e, ao contrário, é invocado pela própria recorrente como premissa de sua tese.

II.3 — Do juízo de retratação

9. **Da alegada contradição.** Sustenta a recorrente que reconhecer a responsabilidade pelo canal e, em seguida, não examinar a veracidade da mensagem seria contraditório. Não é. A decisão enfrentou expressamente esse ponto em seu item 14: definir de quem se cobra o conteúdo não antecipa o juízo sobre o conteúdo. Imputação e ilicitude são etapas distintas do exame, e a segunda foi efetivamente realizada nos itens 15 a 19, em dois planos. Não há contradição entre reconhecer que a chapa responde pelo que publica e concluir que aquilo que publicou não é ilícito.

10. **Da alegada circularidade.** Sustenta-se que a Comissão não teria apurado o fato por reputá-lo irrelevante e o reputaria irrelevante por não o ter apurado. A objeção não procede, porque a premissa da irrelevância não decorreu da ausência de instrução: decorreu do próprio texto impugnado. O emprego de marcador temporal, a qualificação das pautas como antigas reivindicações da categoria e o contraste de construção interna da carta — que individualiza fatos, datas e documentos no episódio da licença-prêmio e nada individualiza no parágrafo das demais conquistas — são dados textuais, aferíveis nas capturas de tela juntadas pela própria recorrente. Nenhum deles depende de saber qual ato implementou o mecanismo. O raciocínio é linear: porque a publicação não reivindicou autoria exclusiva, a autoria histórica não constitui fato controvertido relevante ao julgamento.

11. **Do enfrentamento individualizado dos documentos.** Atendendo ao requerimento expresso da recorrente, examinam-se os elementos por ela indicados. A publicação institucional de 07 de julho de 2023 registra que a matéria das promoções foi objeto de negociação sob a gestão anterior e que a Administração informou que o projeto de lei incluiria dispositivo destinado a eliminar o envio anual de proposta legislativa; comprova, portanto, a existência de tratativas naquele período, e não a data, o ato ou o agente da implementação. A nota de verificação documental que acompanha a inicial é peça produzida pela própria recorrente e atribui a conquista a período que abrange gestões sucessivas, além de declará-la bandeira histórica de campanha. As capturas de tela demonstram a veiculação da publicação no canal oficial da Chapa nº 01 — fato já reconhecido na alínea “b” — e reproduzem o texto cujo teor literal foi analisado no item 10 acima. Nenhum desses elementos, isolada ou conjuntamente, demonstra falsidade flagrante.

12. **Da nova versão apresentada nesta fase.** A peça afirma agora que o destravamento das carreiras “se efetivou na gestão anterior 2020/2023” e que a atual gestão “não teve qualquer participação”. **É a terceira formulação da recorrente sobre o mesmo ponto:** o corpo da inicial situou a conquista na gestão 2020/2023; a nota de verificação anexa, na gestão 2020/2026; e a presente peça, em exclusividade da gestão anterior. A afirmação segue desacompanhada do ato normativo, da lei, do processo administrativo ou do parecer que a comprovariam, invocando-se, em seu lugar, conhecimento público e notório — que é precisamente o que se acha controvertido. Acresce que a sucessão entre as duas gestões ocorreu no curso do segundo semestre de 2023, de modo que a simples referência àquele ano não identifica sob qual delas teria ocorrido a implementação. O ônus de instruir a representação com os elementos informativos pertinentes é de quem representa, nos termos do art. 30 do Regulamento, e não se transfere à Comissão pela via do pedido de diligência.

13. **Dos fundamentos autônomos não impugnados.** A improcedência assentou-se em duas razões independentes: a inexistência de inverdade no plano objetivo e a ausência de conhecimento de falsidade no

plano subjetivo, esta desenvolvida no item 18 da decisão. O indeferimento do direito de resposta apoiou-se, igualmente, em duas razões independentes: a inexistência de conteúdo inverídico ou difamatório e a ausência de ofensa à chapa requerente, que sequer é mencionada no texto impugnado. A peça não dirige argumento algum ao elemento subjetivo, não menciona a manifestação da subscritora da carta e não enfrenta a ausência de ofensa. Ainda que a recorrente viesse a prevalecer integralmente quanto ao plano objetivo, a improcedência subsistiria pelo fundamento subjetivo e o direito de resposta permaneceria indeferido pela ausência de ofensa. Fundamento autônomo não impugnado sustenta, por si só, o julgado.

14. Reforço sistemático. A leitura integrada do capítulo da propaganda confirma a conclusão. O art. 28 enumera as condutas não toleradas — calúnia, injúria e difamação; símbolos ou expressões que incitem violência ou discriminação; perturbação deliberada do ambiente de trabalho; uso de amplificadores em volume excessivo; e distribuição de bens que configurem vantagem ao eleitor. O conteúdo sabidamente inverídico figura uma única vez no Regulamento, no art. 29, e como pressuposto de **remédio específico e não sancionatório: o direito de resposta**. Disso decorre que, mesmo na hipótese perseguida pela recorrente, a consequência regulamentar seria a resposta, e não a sanção. No caso concreto, não se identifica previsão regulamentar específica que autorize extrair, da mera configuração do conteúdo sabidamente inverídico previsto no art. 29, automaticamente, a sanção pretendida pela recorrente. O pedido de reconhecimento de irregularidade “nos termos dos arts. 24, 28, 29 e 30” não encontra no art. 28 o tipo que invoca. Registre-se que este fundamento é acrescido em reforço, permanecendo a razão de decidir a mesma do julgamento: **a inexistência de conteúdo sabidamente inverídico**.

15. Da redução do pedido sancionatório. Registra-se que a peça abandona os pedidos de desclassificação e de suspensão pelo período de seis dias, passando a requerer a sanção do art. 30, § 3º, III. A redução confirma o registro subsidiário lançado no item 26 da decisão impugnada quanto à atipicidade da conduta em face do inciso IV e à inexistência de previsão regulamentar da penalidade de seis dias.

16. Dos pedidos que reabrem matéria decidida. O pedido de retirada urgente do conteúdo foi indeferido pela Decisão Cautelar de 25 de agosto de 2026 e não integrou o objeto do julgamento de mérito. Reiterado agora sem fato novo, não comporta reexame. Assenta-se, mais uma vez, que a conclusão da Decisão de Mérito nº 03/2026 não decorreu da ausência de investigação, mas da interpretação do texto publicado e da insuficiência dos elementos apresentados para configurar conteúdo sabidamente inverídico, conforme fundamentos descritos nos itens 15 a 19. O pedido de reabertura da instrução, por sua vez, esbarra nos fundamentos mantidos no item 27 da decisão impugnada, ora reforçados pelos itens 10 e 12 desta.

17. Pelo exposto, não há erro de premissa, contradição ou omissão a corrigir. A Comissão mantém integralmente a Decisão de Mérito nº 03/2026 por seus próprios fundamentos, acrescidos dos ora lançados.

II.4 — Do recurso subsidiário

18. Mantida a decisão, passa-se ao exame do pedido subsidiário de recebimento da peça como recurso, com remessa à instância competente. A admissibilidade precede o mérito e, no caso, obsta-lhe o exame.

19. Do art. 85 do Estatuto. A recorrente sustenta que aquele dispositivo asseguraria recurso à Assembleia Geral, no prazo de três dias após a publicação, contra decisões desta Comissão. **Não é o que o texto dispõe.** O art. 85 do Estatuto disciplina recurso **contra o resultado eleitoral**, a ser interposto em três dias **contados da proclamação e julgado pela própria Comissão Eleitoral**, cabendo-lhe, se o deferir, convocar novas eleições. São três divergências, cada uma delas suficiente: o objeto não é decisão em representação; o órgão julgador não é a Assembleia Geral; e o termo inicial — a proclamação do resultado — sequer ocorreu.

20. Do art. 58 do Regulamento. A literalidade do dispositivo, isoladamente considerada, sugere amplitude. A leitura sistemática a delimita. O art. 58 integra o capítulo dos recursos, aberto pelo art. 55, que trata do recurso contra o resultado do processo eleitoral, e é seguido pelo art. 59, segundo o qual, se da decisão da

Asssembleia resultar a anulação das eleições, na mesma assembleia se escolherá a Comissão Administrativa. O desfecho contemplado é a anulação do pleito, o que confirma que o art. 58 encerra o rito dos arts. 55 a 57. A expressão “qualquer que seja ela” qualifica o resultado da decisão — provida ou desprovida —, e não a matéria sobre a qual versa.

21. Dos arts. 54 e 65 do Regulamento. O art. 54 assegura recurso à Assembleia Geral Extraordinária contra decisão proferida em arguição de nulidade, matéria dos arts. 50 a 53, que a recorrente expressamente não deduziu. O art. 65, por sua vez, dá recurso contra a decisão que resolve caso omissis. A Decisão de Mérito nº 03/2026 não preencheu lacuna: aplicou os arts. 24, 29 e 30 do Regulamento a fatos concretos. Incide, portanto, o critério já fixado por esta Comissão no presente ciclo eleitoral, segundo o qual o recurso do art. 65 é cabível contra decisão que cria regra nova, e não contra decisão que aplica norma existente. Entendimento diverso abriria recurso contra toda e qualquer deliberação da Comissão, esvaziando a delimitação que o próprio Regulamento estabeleceu.

II.5 — Das vias recursais efetivamente disponíveis

22. O não conhecimento do recurso subsidiário não significa que a decisão desta Comissão seja imune a controle interno. O art. 44, V, do Estatuto situa a Comissão como instância decisória de primeiro grau, e o art. 7º, IV, do Regulamento ressalva as competências reservadas às instâncias superiores. O que se reconhece é a inexistência desta via, e não a inexistência de via alguma.

23. A presente decisão não prejudica eventual utilização das vias previstas nos arts. 50 a 55 do Regulamento, desde que presentes, em cada caso, seus pressupostos específicos de cabimento e observados os respectivos prazos.

II.6 — Do anúncio de medidas judiciais e da eficácia da decisão

24. Quanto ao pedido de que se consigne nos autos a possibilidade de adoção de medidas administrativas e judiciais, registra-se que o acesso ao Poder Judiciário é assegurado constitucionalmente e independe de declaração desta Comissão (consoante art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). A recorrente esclareceu que o registro não constitui ameaça, e esta Comissão o recebe no mesmo espírito: o anúncio não pesou, em nenhum sentido, no julgamento ora proferido.

25. Por fim, consigna-se que o presente incidente não suspendeu a eficácia da Decisão de Mérito nº 03/2026 e que a propaganda eleitoral encerra-se, por força do art. 25 do Regulamento, às 22h do dia anterior à votação, sendo permitida no dia do pleito apenas a manutenção de material já veiculado. A controvérsia sobre a autoria histórica da conquista permanece aberta ao debate entre as chapas, que é onde o Regulamento a situa.

III — DISPOSITIVO

26. Ante o exposto, a Comissão Eleitoral do SINDSEMP-BA DECIDE, POR UNANIMIDADE:

- a) **CONHECER** do Pedido de Reconsideração, tempestivo, recebendo-o como provocação da autotutela desta Comissão, nos termos dos arts. 6º e 7º, IV, do Regulamento;
- b) **INDEFERIR** em juízo negativo de retratação, mantendo integralmente a DECISÃO DE MÉRITO Nº 03/2026 por seus próprios fundamentos, acrescidos dos lançados nesta decisão;
- c) **REGISTRAR** que os fundamentos autônomos relativos ao plano subjetivo da figura do art. 29 e à ausência de ofensa à chapa requerente não foram impugnados e, por si sós, sustentam o julgado;
- d) **NÃO CONHECER** do recurso subsidiário dirigido à Assembleia Geral, por ausência de previsão estatutária e regulamentar de via recursal contra decisão proferida em representação do art. 30 do Regulamento;

- e) **INDEFERIR**, em consequência, a remessa à Assembleia Geral, por não implementada a condição de admissibilidade;
- f) **INDEFERIR** a reabertura da instrução e a reiteração dos quesitos dirigidos ao SINDSEMP-BA, mantidos os fundamentos da decisão impugnada;
- g) **NÃO CONHECER** do pedido de retirada do conteúdo impugnado, já apreciado e indeferido pela Decisão Cautelar de 25 de agosto de 2026, ausente fato novo;
- h) **CONSIGNAR** que permanecem abertas à recorrente as vias dos arts. 50 a 54 e do art. 55 do Regulamento, observados os respectivos pressupostos e prazos, e que o acesso ao Poder Judiciário independe de registro desta Comissão, não tendo o anúncio de medidas judiciais influído no julgamento;
- i) **DAR CIÊNCIA** desta decisão às partes e às demais chapas concorrentes, com publicação nos meios oficiais do processo eleitoral e registro em ata.

Publique-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2026.

Anderson Cordeiro Nogueira Alves
Presidente da Comissão Eleitoral

Cristiano Cabral dos Santos
Primeiro Secretário

Rivaldo José de Carvalho Júnior
Segundo Secretário